



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Apresentação: 15/08/2025 16:04:01.247 - CPD  
PES 1 CPD => PL 3529/2024

PES n.1

Obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado REIMONT

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

### I - RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2025, como Relator do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, que “obriga as empresas do setor têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR CODE em todo território nacional”, apresentei, nesta Comissão, Parecer pela aprovação da proposição, com Substitutivo.



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

No prazo regimental, o Substitutivo foi objeto de Emenda, apresentada pela ilustre Deputada Clarissa Tércio, cujo conteúdo passo a expor.

O Substitutivo que apresentei, embora preservasse a essência do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, promoveu aperfeiçoamentos relevantes em seu texto, entre os quais se destaca a opção por inserir a matéria – originalmente prevista em diploma legal autônomo – na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas ‘portadoras de deficiência’ (sic) ou com mobilidade reduzida”. O dispositivo eleito para acolher a nova redação foi o art. 21-A, que já trata de situações específicas das pessoas com deficiência visual, regulamentando o acesso a cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias.

A Emenda ao Substitutivo nº 1/2025 incorpora algumas das medidas propostas no Substitutivo que ofereci (forma de cálculo da multa pelo descumprimento da norma, termos da cláusula de vigência e outras), mas critica a inclusão de “conteúdo alheio ao tema” do Projeto original, ao “impor às operadoras de cartão de crédito a exigência de fornecerem um kit específico para envio junto aos cartões destinados a pessoas com deficiência visual”.

A emenda, além disso, voltou a dispor sobre a matéria em diploma legal avulso – e não na Lei nº 10.098, de 2000, que já trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, incluindo garantias específicas voltadas às pessoas com deficiência visual.

A autora da Emenda defende, por fim, que, “ao instituir obrigação ao Poder Executivo Federal para criar uma plataforma eletrônica”, o Substitutivo invadiria “competência privativa de outro Poder”. Por isso, exclui a norma pertinente à matéria do texto legal por ela proposto.

É o relatório.



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





## II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, não se mostra correta a afirmação de que o Substitutivo teria incorrido em “matéria estranha” ao teor do PL nº 3.529/2024, em afronta ao art. 100, § 3º, do RICD. Com efeito, não se cuidava de introduzir conteúdo alheio à ementa, mas sim de conferir nova redação a dispositivo já existente na Lei nº 10.098/2000 – o art. 21-A –, conforme demonstra a fórmula legislativa “passa a vigorar com a seguinte redação”. O objetivo foi inserir os novos direitos no mesmo contexto normativo que já prevê garantias específicas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, preservando integralmente os direitos ali assegurados e harmonizando-os com a identificação acessível de peças de vestuário. A interpretação em sentido diverso decorre de confusão entre a criação de um direito inédito e o aperfeiçoamento sistemático de direitos já consolidados.

Não obstante, a Emenda ao Substitutivo do Relator apresentada pela deputada Clarissa Tércio nos recorda de que o tratamento de duas questões distintas no mesmo dispositivo legal pode favorecer interpretações distorcidas da legislação.

Acato, pois, sua sugestão de afastar a norma referente à identificação de peças de vestuário daquela referente ao uso de cartões de crédito e outros, ainda que em ambos os casos se trate de garantir a pessoas com deficiência visual condições favoráveis de acesso a bens e serviços. Com isso, o art. 21-A da Lei nº 10.098/2000 permanecerá como está e será excluído do novo Substitutivo, conforme sugerido pela Emenda, e proporei que as regras sobre identificação de peças de vestuário sejam inseridas nessa mesma lei, em artigo autônomo (art. 21-B), subsequente ao dispositivo que trata de outra medida de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Adiciono que essa orientação está de acordo com a Súmula nº 3, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que recomenda, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fevereiro de 1998, a preferência por emendar legislações já existentes que tratem da mesma matéria, evitando a proliferação de leis esparsas. Tal diretriz busca não apenas assegurar a coerência e a clareza do ordenamento jurídico, mas também eliminar barreiras de acessibilidade à informação normativa, considerando que a dispersão legislativa dificulta o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

Ainda considero positiva, ademais, também pelos motivos apresentados no Parecer inicial, a criação de uma plataforma eletrônica pública destinada a facilitar às empresas – especialmente às pequenas e médias – o respeito à exigência de que as etiquetas tragam um QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

No mérito, é uma medida que busca dar efetividade aos direitos à informação e à acessibilidade previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ao padronizar e disponibilizar gratuitamente uma solução tecnológica simples e amplamente difundida, a plataforma reduz custos operacionais, evita a adoção de formatos incompatíveis entre si e assegura que consumidores com deficiência visual tenham acesso, de forma uniforme e segura, às características essenciais das peças de vestuário. Trata-se, portanto, de uma política pública que, ao mesmo tempo, apoia a conformidade das empresas e reforça o dever do Estado de promover a eliminação de barreiras na comunicação e na informação.

Embora a questão esteja no âmbito de avaliação preferencial da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tampouco vislumbro infração à divisão constitucional de competências entre os Poderes, como sugerido na emenda apresentada.

É certo que a Constituição de 1988 conferiu prerrogativas expressivas ao Presidente da República no tocante à organização





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

administrativa do Estado, reservando-lhe, por exemplo, a iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, CF) e para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, a, CF).

Todavia, a interpretação dessas normas deve ser restritiva, a fim de não inviabilizar a atuação parlamentar em matérias que não versem sobre criação, extinção ou reorganização interna de órgãos, mas sim sobre a definição de obrigações do Estado voltadas à implementação de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a prática legislativa consolidada admitem leis de iniciativa parlamentar que imponham deveres e estabeleçam procedimentos a órgãos e entidades já existentes, desde que não impliquem criação, extinção ou reorganização da estrutura administrativa. A criação de uma plataforma eletrônica para viabilizar a aplicação uniforme de política pública de acessibilidade insere-se exatamente nessa categoria: não institui novo órgão, não altera a estrutura interna da Administração e não interfere na competência privativa de organização do Executivo, limitando-se a fixar instrumento para efetivar direitos à informação e à comunicação acessível, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 13.146/2015. Trata-se, portanto, de técnica legislativa legítima, amplamente utilizada, que reforça o dever estatal de assegurar a acessibilidade e a adaptação razoável.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.529, de 2024, e pela aprovação parcial da Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator, na forma do Substitutivo anexo.



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

Apresentação: 15/08/2025 16:04:01.247 - CPD  
PES 1 CPD => PL 3529/2024

PES n.1



\* C D 2 5 2 5 5 0 0 6 1 3 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252550061300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2024

Apresentação: 15/08/2025 16:04:01.247 - CPD  
PES 1 CPD => PL 3529/2024

PES n.1

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir o direito de acesso à informação da pessoa com deficiência visual, por meio da identificação de peças de vestuário com etiquetas em braille e da disponibilização de informações adicionais por QR Code.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 2000, para garantir à pessoa com deficiência visual a identificação de peças de vestuário comercializadas no país com etiquetas em braille e a disponibilização de informações adicionais por QR Code.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-B. As peças de vestuário produzidas ou comercializadas no país serão obrigatoriamente identificadas por meio de etiquetas que contenham:

- a) informações em braille sobre, no mínimo, a cor, a composição, o tamanho e a forma de lavagem do produto; e
- b) QR Code que direcione o consumidor a uma página na internet com a audiodescrição da peça e informações adicionais acessíveis sobre o produto.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo aplica-se, em todo o território nacional, às empresas dos setores industrial e comercial.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, será aplicada à pessoa jurídica responsável multa no valor de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 2 5 0 0 6 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, que deverá ser revertida em favor da promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

§ 3º O governo federal, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, manterá plataforma eletrônica para facilitar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

